

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Átila Lira)

Dispõe sobre a oferta de serviços de psicologia para acompanhamento dos alunos na escola e na comunidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As escolas de educação básica, públicas e privadas, contarão com serviços de psicologia para acompanhamento dos alunos na escola e na comunidade.

Parágrafo único. A função dos serviços de psicologia previstos neste artigo será o acompanhamento do processo de desenvolvimento integral dos alunos, em colaboração com os professores e os pais ou responsáveis, com vistas a assegurar sua inserção na família, na escola e na comunidade, e a melhoria de seu desempenho escolar.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje, apesar dos avanços recentes, ainda são alarmantes as taxas de reprovação e abandono dos alunos, no ensino fundamental e médio, acarretando baixa produtividade do sistema educacional brasileiro. Em conseqüência, essa realidade implica não só desperdício de recursos públicos,

gastos com a repetência dos estudantes, mas também a sua baixa auto-estima, com reflexos negativos ao longo de sua vida.

Ao mesmo tempo, há uma relação direta entre desempenho escolar insuficiente e desajuste social, em termos gerais. A indisciplina na escola e a violência dentro e fora da escola são simultaneamente causa e consequência do baixo rendimento escolar dos alunos.

Na maioria das vezes, os pais ou responsáveis e os professores e professoras não estão suficientemente preparados para lidar com as situações decorrentes das dificuldades de socialização, hoje, vividas pelos jovens brasileiros de todas as classes sociais.

Acreditamos que somente serviços especializados de psicologia, oferecidos nas escolas de educação básica, públicas e privadas, poderão corroborar decisivamente para que as famílias e as escolas tornam-se capazes de enfrentar os problemas de integração social vivenciados pelos jovens.

Em defesa do que aqui se propõe, diga-se que o aumento de despesas que os sistemas de ensino vierem a assumir como resultado do disposto neste Projeto de Lei deverá se refletir em economia de recursos públicos destinados a gastos com repetência escolar, segurança pública e recuperação de adolescentes e jovens delinquentes.

Pelas razões acima expostas, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Átila Lira